



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 19/12/2019

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **05272e19**

Exercício Financeiro de **2018**

Câmara Municipal de **ITABUNA**

Gestor: **Francisco José Carmo dos Reis**

Relator **Cons. Subst. Antonio Emanuel**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de ITABUNA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Câmara Municipal de ITABUNA**, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. **Francisco José Carmo dos Reis**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, através do e-TCM, pelo Presidente do Poder Legislativo, conforme estabelecido nas Resoluções nºs 1337/2015 e 1338/2015, autuado sob o nº 05272e19, no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 e alterações.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico “<http://e-tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação Anual**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 4ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** (PT.2018.00591) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 740/2019, DO Eletrônico/TCM de 30/10/2019), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação, na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” (docs. nºs 72 a 113), do processo eletrônico e-TCM e suas justificativas, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

DO EXERCÍCIO ANTERIOR

A prestação de contas de 2017, de responsabilidade deste Gestor, foi aprovada com ressalvas, com aplicação de multa de **R\$ 1.000,00** e ressarcimento de **R\$ 11.205,00**, em face de despesas com buffet.

DO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO

A Lei Orçamentária nº 2420/2017 consignou para o Poder Legislativo dotações de **R\$ 13.282.000,00**.

Decretos do Poder Executivo abriram **créditos adicionais suplementares** para a Câmara de **R\$ 670.453,28**, por anulação de dotações e contabilizados no demonstrativo de despesa de dezembro/2018 em igual valor.

No exercício houve alteração de **R\$ 462.105,27,00** no Quadro de Detalhamento da Despesa da Câmara, por meio de Decretos Legislativos, devidamente contabilizada no Demonstrativo de Despesa.

DA ANÁLISE DOS BALANCETES

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contador SR. Cleomir Primo Santana, CRC nº 031162/O-2.

Os repasses a título de duodécimos transferidos no exercício, de acordo com o Demonstrativo da Receita de dezembro, foram de **R\$ 13.779.833,88**.

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2017 registram para as

consignações/retenções os valores de **R\$ 2.369.183,45** e **R\$ 2.384.439,89**, respectivamente, não havendo obrigações a recolher do exercício.

Da análise dos balancetes mensais, verifica-se que a consolidação das contas do Legislativo Municipal com as da Prefeitura apresentou divergências nos valores relativos aos **bens da Câmara**, em descumprimento ao art. 2º, da Resolução TCM nº 1.060/05, que dispõe:

*“**Art. 2º** Até o dia 20 do mês subsequente àquele a que se refere, a Câmara remeterá à Prefeitura cópia do balancete mensal, a fim de que as movimentações orçamentárias, em nível de elemento, e extraorçamentária venham integrar as contas do Poder Executivo.”*

Inicialmente o Gestor ratificou o valor registrado no DCR do Legislativo (**R\$ 2.061.297,51**). Em seguida, alegou que tal divergência vem sendo apontada no Pronunciamento Técnico desde o exercício de 2016, tendo em 2017 assim que assumiu a Presidência da Câmara enviado ao Prefeito Municipal de Itabuna Ofício nº 072/2018 solicitando que fossem feitas as devidas correções (Doc. nº 76). Finalizou informando que foram enviados os demonstrativos de 2018 para consolidação - Ofício nº 001/2018-PC (Doc. nº 75) e que tal atitude deve ser justificada pelo setor de contabilidade da Prefeitura.

Adverte-se o Prefeito Municipal e o Presidente do Legislativo para que realizem a consolidação das contas públicas corretamente, a fim de que reflitam a real situação patrimonial do Município, em obediência ao art. 110, da Lei nº 4.320/64. Frise-se que o art. 50, inciso III, determina que *“as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive a empresa estatal dependente”*.

O Termo de Conferência de Caixa indica saldo de **R\$ 10.760,91** em 31/12/2018. Esse valor corresponde com o respectivo registro evidenciado no Balanço Patrimonial e nos extratos e conciliações. Ressalte-se que o mencionado termo foi assinado pelos membros da Comissão designada por ato do Presidente, em consonância com o art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1331/14.

A Câmara restituiu **R\$ 60,83** ao Município, conforme anexação, na pasta intitulada “**Entrega da UJ**” (doc. nº 14).

Cópias dos extratos bancários e respectivas conciliações, referentes a dezembro de 2018 e janeiro de 2019, foram encaminhadas, em cumprimento ao art. 10, item 4 da Resolução TCM nº 1060/05.

O Demonstrativo de Despesa da Câmara evidencia saldo suficiente para pagamento dos Restos a Pagar inscritos em 2018 de **R\$ 10.760,91**, porém, registra o Pronunciamento Técnico que no Demonstrativo da Dívida Flutuante do Município constam **R\$ 107.809,39** em consignações, conforme tabela abaixo:

CONSIGNAÇÕES	VALOR (R\$)
IRRF	26.872,68
Unided	615,84
Uniodonto	480,00
Sindserv	22,95
Consignado CEF	10.152,23
Consignado Bradesco	12.304,96
Empréstimo Banco Matone	134,85
Farmácia	970,90
Usime-Clube	5,00
Capemisa	670,96
Outros valores restituíveis	30.225,13
Livraria um pouco de tudo	868,80
Vale Card	68,80
Consignação OI Câmara	2.874,10
Encantur	1,24
AME Card	160,00
Outros consignatários	2.290,01
Restituíveis de diárias	19.090,94
TOTAL	107.809,39

Na defesa anual o Gestor alegou que “*o presente apontamento foi causado em razão de falhas cometidas pelo Poder Executivo na consolidação dos demonstrativos contábeis do Poder Legislativo*”. Acrescentou que pode ser observado nos Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários e o Demonstrativo de Contas do Razão – DCR de dezembro de 2018 do Legislativo (Docs. nº 78 a 80), que “*a conta 2.1.8.8.1.01.00.00 – CONSIGNAÇÕES, tanto no Demonstrativo de Ingresso quanto no de Desembolsos exibem o mesmo valor para todo o período de R\$*

2.369.183,45, o que, claramente, significa todas as consignações efetuadas no exercício foram repassadas ao seus credores dentro dele”.

Finalizou o Gestor informando que tal apontamento vem sendo registrado nos Pronunciamentos Técnicos do Poder Legislativo desde o exercício de 2015, quando a Câmara Municipal de Itabuna era presidida pelo Sr. Aldenes Meira Santos. Apresentou também, Ofício s/nº encaminhado ao Prefeito Municipal de Itabuna solicitando correção à consolidação dos demonstrativos contábeis do Legislativo (Doc. nº 77).

Tendo em vista o saldo em caixa equivalente aos Restos a Pagar inscritos em 2018 (**R\$ 10.760,91**), e o não pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores em 2019, dá-se como **cumprido o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Quanto aos registros constantes no Demonstrativo da Dívida Flutuante do município no total de **R\$ 107.809,39, determinar-se-á o exame da matéria pela 2ª DCE, a quem caberá, caso seja identificada irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência para apuração de responsabilidade**.

O Inventário dos Bens Patrimoniais da Câmara totalizou ao final do exercício **R\$ 2.061.297,51**, considerando as incorporações (**R\$ 232.719,61**) sem registro de baixas de bens. Foi apresentada a relação segregada dos bens adquiridos, com a indicação de alocação e número de tombamento, além da certidão emitida pelo Presidente e Encarregado do Patrimônio. A relação apresentada diverge na contabilização dos bens adquiridos no exercício em **R\$ 3.591,31**.

Na defesa anual o Gestor reconheceu a diferença apontada, onde por equívoco houve *“inclusão na relação do exercício de 2018 de bens adquiridos em 2017.”*. Adverte-se o Gestor para as devidas correções no exercício de 2020.

Chama-se a atenção do Gestor quanto à ausência do registro da depreciação no Inventário apresentado, conforme orientações constantes do MCASP.

DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

No exercício da fiscalização previsto no art. 70 da Constituição Federal, a 4ª Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal, registrando como ocorrência não sanada ou não satisfatoriamente esclarecida a **contratação direta por inexigibilidade sem comprovação dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93 para essa modalidade**, a exemplo de ausência de razão para escolha do fornecedor ou executante, notória especialização do contratado, natureza singular do objeto, processo nº 009/2017 – consultoria e assessoria contábil de R\$ 192.000,00, credor SCM Serviços de Consultoria Contabilidade Ltda-ME.

Em sua defesa o Gestor sustenta a legalidade da contratação por se tratar de assessoria e consultoria contábil, serviço técnico especializado, de natureza singular elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93, bem como ser a empresa detentora de notória especialização, atendendo todas as exigências para contratação por inexigibilidade de licitação. Não apresentou qualquer documento que desse suporte as suas alegações, permanecendo a irregularidade apontada pela IRCE.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Total da Despesa do Poder Legislativo – Art. 29-A da Constituição Federal.

Foi cumprido o limite de 6% estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, pois o total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de **R\$ 13.774.692,61**, de acordo com o Demonstrativo da Despesa de dezembro, dentro do limite máximo de **R\$ 13.779.833,94**.

Despesa com folha de pagamento – Art. 29-A, § 1º da C. F.

Também foi cumprido o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe que a Câmara Municipal não pode gastar mais de **70%** de sua receita com folha de pagamento, sendo gastos **R\$ 9.229.229,32** no exercício, incluindo os vencimentos dos servidores e subsídios dos Vereadores, equivalentes a **66,98%** dos recursos recebidos.

Subsídios dos agentes políticos

A Lei nº 2222, de 14/12/2016, fixou os subsídios dos Vereadores, para a Legislatura 2017/2020, em **R\$ 10.021,17**, registrando o Pronunciamento Técnico a ausência de informações no SIGA dos pagamentos referentes aos meses de janeiro abril, bem como pagamento acima do fixado em Lei, conforme tabelas abaixo:

NOME	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
EDMILSON CABRAL DE SANTANA	00,00	00,00	00,00	00,00	10.651,50	18.019,68
ENDERSON BRUNO DOS SANTOS	00,00	00,00	00,00	00,00	10.651,50	18.019,68
FRANCISCO EDES BATISTA	00,00	00,00	00,00	00,00	10.651,50	18.019,68
JOSUE DE SOUZA BRANDÃO JUNIOR	00,00	00,00	00,00	00,00	10.651,50	18.019,68
MILTON SANTOS GRAMACHO	00,00	00,00	00,00	00,00	10.651,50	18.019,68
MANOEL FARIAS DA SILVA	00,00	00,00	00,00	00,00	10.651,50	18.019,68
JOSÉ ERIVÂNIO SOBREIRA DOS SANTOS	00,00	00,00	00,00	00,00	10.651,50	12.536,82
RONALDO GERALDO DOS SANTOS	00,00	00,00	00,00	00,00	10.651,50	18.019,68
MANOEL RAIMUNDO ALVES JUNIOR	00,00	00,00	00,00	00,00	10.651,50	12.536,82
PAULO ROBERTO ALMEIDA SILVEIRA	00,00	00,00	00,00	00,00	10.651,50	12.536,82
JOSE ANTÔNIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE	00,00	00,00	00,00	00,00	10.651,50	18.019,68
RICARDO DANTAS XAVIER	10.651,50	10.651,50	10.651,50	10.651,50	10.651,50	18.019,68
JARIDSON VALETE PIRES	00,00	00,00	00,00	00,00	10.651,50	12.536,82
ALDENES MEIRA SANTOS	00,00	00,00	00,00	00,00	10.651,50	18.019,68
JAIR ARAÚJO DOS SANTOS	00,00	00,00	00,00	00,00	10.651,50	18.019,68
GIDEVALDO LAURO SANTOS	00,00	00,00	00,00	00,00	10.651,50	12.536,82
ALEXANDRO VIEIRA SANTOS	00,00	00,00	00,00	00,00	10.651,50	18.019,68
ALEX ALVES DE MELO	00,00	00,00	00,00	00,00	10.651,50	12.536,82
CHARLIANE SOUSA DA SILVA	10.651,50	10.651,50	15.977,25	10.651,50	10.651,50	12.536,82
ROBSON SANTOS SA	00,00	00,00	00,00	00,00	10.651,50	12.536,82
FRANCISCO JOSÉ CARMO DOS REIS	10.651,50	10.651,50	15.977,25	10.651,50	10.651,50	12.536,82
Total:	31.954,50	31.954,50	42.606,00	31.954,50	223.681,50	329.067,54

NOME	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
EDMILSON CABRAL DE SANTANA	10.965,72	10.965,72	10.965,72	10.965,72	16.448,58	10.965,72
ENDERSON BRUNO DOS SANTOS	10.965,72	10.965,72	10.965,72	10.965,72	16.448,58	10.965,72
FRANCISCO EDES BATISTA	10.965,72	10.965,72	10.965,72	10.965,72	16.448,58	10.965,72
JOSUE DE SOUZA BRANDÃO JUNIOR	10.965,72	10.965,72	10.965,72	10.965,72	16.448,58	10.965,72
MILTON SANTOS GRAMACHO	10.965,72	10.965,72	10.965,72	10.965,72	16.448,58	10.965,72
MANOEL FARIAS DA SILVA	10.965,72	10.965,72	10.965,72	10.965,72	16.448,58	10.965,72
JOSÉ ERIVÂNIO SOBREIRA DOS SANTOS	10.965,72	10.965,72	10.965,72	10.965,72	16.605,69	10.965,72
RONALDO GERALDO DOS SANTOS	10.965,72	10.965,72	10.965,72	10.965,72	16.448,58	10.965,72
MANOEL RAIMUNDO ALVES JUNIOR	10.965,72	10.965,72	10.965,72	10.965,72	16.605,69	10.965,72
PAULO ROBERTO ALMEIDA	10.965,72	10.965,72	10.965,72	10.965,72	16.605,69	10.965,72

SILVEIRA						
JOSE ANTÔNIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE	10.965,72	10.965,72	10.965,72	10.965,72	16.448,58	10.965,72
RICARDO DANTAS XAVIER	10.965,72	10.965,72	10.965,72	10.965,72	16.448,58	10.965,72
JARIDSON VALETE PIRES	10.965,72	10.965,72	10.965,72	10.965,72	16.605,69	10.965,72
ALDENES MEIRA SANTOS	10.965,72	10.965,72	10.965,72	10.965,72	16.448,58	10.965,72
JAIR ARAÚJO DOS SANTOS	10.965,72	10.965,72	10.965,72	10.965,72	16.448,58	10.965,72
GIDEVALDO LAURO SANTOS	10.965,72	10.965,72	10.965,72	10.965,72	16.605,69	10.965,72
ALEXANDRO VIEIRA SANTOS	10.965,72	10.965,72	10.965,72	10.965,72	16.448,58	10.965,72
ALEX ALVES DE MELO	10.965,72	10.965,72	10.965,72	10.965,72	16.605,69	10.965,72
CHARLIANE SOUSA DA SILVA	10.965,72	10.965,72	10.965,72	16.605,69	10.965,72	10.965,72
ROBSON SANTOS SA	10.965,72	10.965,72	10.965,72	10.965,72	16.605,69	10.965,72
FRANCISCO JOSÉ CARMO DOS REIS	10.965,72	10.965,72	10.965,72	10.965,72	16.605,69	10.965,72
Total:	230.280,12	230.280,12	230.280,12	235.920,09	341.194,20	230.280,12
Valor Total:						2.189.453,31

Quanto ao pagamento a maior, o Gestor alegou que foram promovidas revisões gerais anuais aos vencimentos e subsídios pagos a servidores e vereadores, autorizadas pelas Leis Municipais nºs 2397/2017 e 2424/2018, *“ambas informadas no SIGA, no cadastro de remuneração de agentes políticos e encaminhadas junto à prestação de contas dos meses de maio/2017 e maio/2018”* (Docs. nºs 88 a 90).

No tocante a ausência de inserção no sistema SIGA de informações sobre subsídios dos meses de janeiro a abril, apresentou cópias dos relatórios “Consulta Salário” extraídas do SIGA, referentes aos meses questionados (Doc. nºs 91 a 94).

Deve a 2ª DCE proceder as análises pertinentes, e caso ocorra irregularidades, lavrar Termo de Ocorrência.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Limite da Despesa com Pessoal

Foi cumprido o limite de 6% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que a despesa realizada com pessoal foi de **R\$ 11.569.453,97**, correspondente a **2,56%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 451.391.859,64**.

Relatórios de Gestão Fiscal - RGF

Foram apresentados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, com a comprovação de suas publicações, em cumprimento ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05.

Quanto à **transparência pública**, a área técnica deste Tribunal desenvolveu um procedimento para acompanhamento do cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Poder Legislativo. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Câmara (www.io.org.br/ba/itabuna/camara/), foi atribuído índice de transparência de **1,30**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**crítica**”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

Na defesa anual o Gestor informou que o site analisado no Pronunciamento Técnico - PT “*já não é mais utilizado pela Câmara Municipal de Itabuna desde o início do exercício de 2018 e nunca teve caráter de Portal da Transparência, apenas abrigava o Diário Oficial Eletrônico do Órgão.*”, sendo o endereço correto o <http://cmitabuna-ba.portaltp.com.br/>, conforme pontuado no PT.2017.00591 do exercício de 2017, onde obteve nota 9,26, classificada como “desejada”.

Em consulta ao referido site, se observa publicações referentes a detalhamento de receitas e despesas, Relatório de Gestão Fiscal, Leis Municipais, procedimentos licitatórios, assistindo razão ao Gestor.

RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2017 e a **Declaração de bens do Gestor**, em cumprimento ao art. 9º, item 33, e art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal, registra a pendência de uma multa de **R\$ 1.000,00** e um ressarcimento de **R\$ 11.205,00**, processo nº 03839e18, imputados ao Gestor destas contas, ressalvando que venceram em 16/06/2019.

Na defesa anual o Gestor apresentou cópia do Contrato de Confissão nº 001799/2019 e Parcelamento de Dívida nº 046863, ficando os débitos da multa e ressarcimento parcelados em 24 vezes, sendo a primeira com vencimento em 25/11/2019, e comprovante de pagamento desta primeira (Docs. nºs 96 e 97 – Pasta Defesa à Notificação da UJ), que devem ser remetidos à 2ª DCE, para os devidos fins.

Desta forma, considerando que houve o formal fracionamento do débito, por deliberação do pelo Gestor Municipal, **a quitação da obrigação imposta por este Tribunal fica condicionada até que se dê a comprovação do pagamento das outras 23 parcelas vincendas, o que deverá ser providenciado pelo Gestor perante a competente IRCE.**

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação, com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de ITABUNA**, exercício financeiro de 2018, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Francisco José Carmo dos Reis**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos técnicos submetidos à análise desta Relatoria registram as seguintes ressalvas:

- registro consignado na Cientificação Anual de contratação direta por inexigibilidade sem comprovação dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93 para essa modalidade, ausência de razão para escolha do fornecedor ou executante, notória especialização do contratado, natureza singular do objeto;
- descumprimento da Resolução TCM n. 1060/05 (falha na apresentação do Inventário Patrimonial);
- descumprimento da Resolução TCM n. 1282/09 (falha de inserção de dados e informações no SIGA sobre subsídios).

Por esses motivos, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 73, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantia esta que deverá ser quitada no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Remeta-se à 2ª DCE, para os devidos fins, cópia do parcelamento de dívida (multa e ressarcimento – processo nº 03839e18) e o comprovante de pagamento da parcela 01 de 24 no valor de R\$ 525,51 (Docs. nºs 96 e 97 – Pasta Defesa à Notificação da UJ).

Determina-se à 2ª DCE lavratura de Termo de Ocorrência e apuração de responsabilidade quanto aos valores registrados a título de consignações apontadas no Demonstrativo da Dívida Flutuante do Município.

Determina-se à 2ª DCE examinar a documentação relativa à remuneração dos Vereadores, conforme determinado no Relatório deste decisório e, se constatar irregularidade lavrar termo de ocorrência com a devida instrução (pasta defesa da UJ docs. nºs 88 a 94).

Registre-se, por oportuno, que o entendimento consolidado na jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência dos Tribunais de Contas, embora sob a denominação de Parecer Prévio. Prevalece, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, traduzida inclusive na ADIN 849/MT, de 23 de setembro de 1999, de que, mesmo ocorrendo a aprovação política das contas, isto não



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

exime o Gestor da Câmara da responsabilidade pela gestão orçamentário-financeira do Ente, cuja decisão definitiva é do Tribunal de Contas.

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de dezembro de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Antonio Emanuel
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.